



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339729

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039619-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10798

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 152/153) proferida nos autos da ação de ação de usucapião. Assim constou na r. decisão atacada: *“1- Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, arbitro os honorários do perito judicial em R\$7.000,00, valor que se apresenta adequado ao caso e compatível com a natureza do trabalho a ser realizado. 2- Providencie a parte autora o depósito respectivo, no prazo de 15 dias, facultado o parcelamento em até 4 parcelas mensais com vencimento da primeira em 15 dias.”*

Pretendem os Agravante a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de reverter o conteúdo da decisão, com o acolhimento do pleito para a não realização de prova pericial. Aduzem que será oneroso e moroso. Ainda, referem que consta nos autos toda a documentação necessária, não havendo, inclusive, oposição da parte contrária. Postulam a dispensa da prova pericial. Por fim, postula o provimento recursal para afastar a realização da prova pericial, determinando-se o prosseguimento do feito.

Efeito suspensivo deferido (fls. 22/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

Na origem, trata-se de Ação de Usucapião movida pela ora agravante.

Sustenta a agravante pela desnecessidade da produção de prova pericial, haja vista que apresentou os documentos necessários, e, portanto, a produção da perícia seria morosa e custaria valor elevado aos agravantes.

Pois bem.

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil, as hipóteses de interposição de recurso de agravo de instrumento ficaram restritas ao rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, sendo que, no presente caso, a decisão interlocutória que deferiu a produção de prova não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, razão pela qual o não conhecimento da matéria é medida de rigor, observando-se, contudo, o disposto no art. 1.009, §1º, do CPC.

A despeito da orientação do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cuja natureza é taxativa, autorizando-se a mitigação da aludida taxatividade “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Neste sentido, confira-se jurisprudência desta C. Corte:

USUCAPIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que deferiu a realização de prova pericial. Não previsão no art. 1015, do CPC. Rol taxativo. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, do CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação ao caso a taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 20610529420228260000 SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2061052-94.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 24/03/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2022)

Na obstante, entendimento permeado nesta C. Câmara:

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Usucapião Extraordinária. Agravo não conhecido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia em ação de usucapião extraordinária, alegando a desnecessidade da prova pericial devido à existência de planta e memorial descritivo que atendem às exigências do Cartório de Registro de Imóveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a realização de perícia se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada está bem fundamentada, justificando a necessidade da perícia pela ausência de indícios probatórios sobre o exercício da posse. 4. A decisão não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC/2015, e não se aplica a tese de taxatividade mitigada. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que determina a realização de prova pericial não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A tese de taxatividade mitigada não se aplica na ausência de urgência. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048296-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Não há notícias de urgência, ou qualquer indício a evidenciar a impossibilidade de apreciação da questão em preliminar de apelação, nos estritos preceitos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, o desconhecimento da matéria suscitada é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator